



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2703241/2024

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a Tomada de Preços nº **20.12.2023.02-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA NA ESCOLA RACHEL DE QUEIROZ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01), Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02) Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 27) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 28 à 29), juntada da portaria da Comissão de Licitação (páginas 30/32), autuação do processo licitatório (página 31), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 33 à 78), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 79 à 83), edital que fora publicado (páginas 84 à 148), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 149 à 153), pedido de retificação da empresa S A engenharia, CNPJ nº 22.102.225/0001-91 (página 154), Resposta ao pedido de esclarecimento (página 155 à 157), protocolos (páginas 158 à 167).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Documentos de habilitação (páginas 168 à 1.294), lista de presença (página 1.295) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 1.296 à 1.298), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 1.299 à 1.494), Termo de juntada de parecer técnico (páginas 1.495 à 1.498), Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 1.499 à 1.500), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 1.501 à 1.505), extrato de publicação da abertura das propostas (páginas 1.506 à 1.510), Termo de Juntada e Propostas de Preços (página 1.511 a 1.593), Ata de abertura de Propostas (1.594 a 1.596), Despacho para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos (página 1.597 à 1.598), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 1.599 à 1.611), diligência 001/2024 para empresa G7 construções (página 1.612), relatório de julgamento das propostas de preços (páginas 1.613 à 1.615), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 1.616 à 1.620), extrato de publicação do resultado final (páginas 1.621 à 1.624).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 1.625).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca,***

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02

e-mail: procuradoria@santanadocariri.ce.gov.br



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;**
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI – outros comprovantes de publicações;**
- XII – demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02

[e-mail: procuradoria@santanadocariri.ce.gov.br](mailto:procuradoria@santanadocariri.ce.gov.br)



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra-se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. Conclusão

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade de ser homologado** o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 27 de março de 2024.

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral